



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 293 / 2007  
SESSÃO DE : 20 / 04 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2816/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505584  
RECORRENTE : CÉJUL E TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado nas aquisições interestaduais de mercadorias. Infringência aos artigos 767 e 768, combinados com o art. 874 do Decreto 24.569/97 e o art. 42, § 1º, Inciso III do Decreto 25.468/99. Afastada por unanimidade de votos a Preliminar de nulidade argüida pela parte. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, Inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de janeiro a abril/2002, junho e julho/2002, setembro/2002 a janeiro/2003, abril/2003, julho/2003 a agosto/2003 e março/2004, deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 49.

A empresa comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que reenquadrou a penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O contribuinte recorre da decisão monocrática, alegando a improcedência da autuação, sob fundamento de que o imposto devido na operação foi pago quando da saída da mercadoria, não havendo mais nada a ser complementado, cabendo apenas a aplicação de multa; aduz exame pericial.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece dos recursos Interpostos, nega-lhes provimento e mantém a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS referente aquisição interestadual de mercadorias, na forma e nos prazos regulamentares.

A infração descrita na exordial está configurada em parte, consoante o descrito nos autos, como também não merece reparo à decisão singular.

Realmente a empresa Tecdiesel Comercial Diesel Ltda, deixou de recolher o ICMS referente a operações com produtos sujeitos ao ICMS antecipado.

O pagamento do ICMS antecipação ocorre na entrada do produto neste estado, devendo o contribuinte recolher dentro do prazo estabelecido, através de DAE e, uma vez não efetuado o pagamento o contribuinte desobedeceu a sistemática, conforme estabelece a legislação vigente.

Portanto, assiste razão a Julgadora Singular quando alterou a penalidade proposta pelo autuante, motivo pelo qual somos pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo aplicado a penalidade gizada no art. 123-I-d da Lei 12.670/96, uma vez que retrata melhor a infração.

Entretanto, como o fisco tem prévio conhecimento dos valores devidos através dos seus sistemas Informatizados, temos que observar o catalogado no art. 42, § 1º, Inciso IV do Dec. 25.468/99 e considerar o ilícito como atraso de recolhimento do imposto.

O fato é que, como a empresa não comprovou o recolhimento é legítima a exigência do imposto com a respectiva multa de 50% do valor do mesmo.

Neste sentido, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos, nego-lhes provimento e decido manter a Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

ICMS.....	R\$	108.708,13
MULTA.....	R\$	54.354,06
TOTAL.....	R\$	163.062,19

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido, AMBOS.

Após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Francisca Marta de Sousa, que se manifestou pela Procedência da autuação, por entender que os documentos fiscais não estavam regularmente escriturados. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de junho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO